



Número: **0600108-78.2022.6.22.0004**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **004ª ZONA ELEITORAL DE VILHENA RO**

Última distribuição : **16/10/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
Coligação "UM NOVO TEMPO" (REPRESENTANTE)	NILTON MENEZES SOUZA CORTES (ADVOGADO) MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA (ADVOGADO)
FLORI CORDEIRO DE MIRANDA JUNIOR (REPRESENTADO)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10993 7587	17/10/2022 16:11	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**004ª ZONA ELEITORAL DE VILHENA RO**

**REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600108-78.2022.6.22.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE VILHENA RO**  
**REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO "UM NOVO TEMPO"**  
**Advogados do(a) REPRESENTANTE: NILTON MENEZES SOUZA CORTES - RO8172, MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA - RO8169**  
**REPRESENTADO: FLORI CORDEIRO DE MIRANDA JUNIOR**

**DECISÃO**

Tratam os autos de representação eleitoral por propaganda irregular, interposta pela Coligação "Um Novo Tempo", em face de Flori Cordeiro de Miranda Júnior, candidato ao cargo de prefeito, na Eleição Suplementar 2022, no município de Vilhena.

Narra a peça vestibular que o representado está divulgando propaganda eleitoral, na internet, em páginas e sites não informados em seu registro de candidatura, o que fere a legislação de regência da matéria. Em razão disso, requer a concessão de liminar para fazer cessar a referida propaganda, supostamente irregular.

É, em epítome, o relato. Decido.

Os argumentos trazidos pela Coligação/requerente, quanto ao canal do representado no YouTube, não encontram respaldo na realidade e cedem ante uma simples análise da documentação juntada pelo candidato requerido, em seu registro de candidatura, autos 0600067-14.2022.6.22.0004.

Conforme se verifica nos referidos autos, precisamente no ID 109750664, o candidato representado informou à Justiça Eleitoral a utilização de sua página no Youtube, de forma que a propaganda eleitoral ali veiculada está devidamente informada a este Juízo. Logo, de se concluir que não há irregularidade na divulgação de propaganda através do canal do candidato, no Youtube.



Entretanto, razão assiste à autora quanto à divulgação de propaganda eleitoral, através de canal do representado, no Spotify, vez que o referido endereço eletrônico não foi informado a este Juízo Eleitoral.

Isto posto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido liminar, a fim de determinar que o representado, no prazo de doze horas, contadas do recebimento da notificação desta decisão, se abstenha de divulgar propaganda eleitoral em página e sítio de internet não informados à Justiça Eleitoral, em especial no Spotify, em qualquer URL ou *link* da referida empresa, retirando do ar, no mesmo prazo, toda e qualquer propaganda eleitoral ali divulgada.

Recebo a representação. Cite-se e notifique-se o candidato representado para apresentação de defesa, no prazo de dois dias e para cumprimento da presente decisão, no prazo acima assinalado.

Fixo multa, no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por dia de descumprimento desta decisão.

Não verifico motivo legal, em análise perfunctória, para manutenção de sigilo nos documentos dos presentes autos, pelo que determino ao Cartório Eleitoral que proceda à retirada do sigilo, tornando todo o processo público.

Publique-se, no mural eletrônico, para ciência da autora.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Vilhena, 17 de outubro de 2022.

LILIANE PEGORARO BILHARVA

JUÍZA ELEITORAL

